

PROCESSO - A. I. Nº 280080.0085/07-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA. (LOJAS MAIA)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0025-02/08  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 17/06/2008

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0185-11/08**

**EMENTA.** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto com base no valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Infrações parcialmente subsistentes, após apresentação pelo sujeito passivo de documentos que elidiram, em parte, as acusações. 3. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. Infrações parcialmente subsistentes. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº. 0025-02/08, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$54.735,93, em decorrência das seguintes imputações:

1. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$10.000,00, no mês de junho de 2005, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo à fl. 06.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$35.714,12, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005), levando-se em conta, para o cálculo do imposto,

o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos e documentos de fls. 106 a 276.

3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor R\$6.674,00, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004), conforme demonstrativos e documentos de fls. 10 a 103.
4. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.347,81, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos de fls. 278 a 282.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 287 a 289), sustentando, inicialmente, que em relação à infração 1 foi apresentada cópia da Nota Fiscal nº 155 (fl. 535), no valor de R\$ 10.000,00, referente à transferência de saldo credor existente na filial com Inscrição Estadual nº 62.921.660.

No tocante às infrações 2 e 3, alega que não existe nenhuma diferença no estoque do ano de 2004 e, quanto ao exercício de 2005, reconhece a procedência parcial, no valor de R\$246,31, tendo apresentado como elemento de prova os documentos de fls. 292 a 534.

Tangentemente à imputação 4, foi reconhecido o cometimento da infração relativamente às Notas Fiscais de nºs 3610 e 382930.

Ao final, requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 539/540, prestou a informação fiscal de praxe, onde reconhece que são parcialmente procedentes as argumentações defensivas, acolhendo a comprovação da transferência de saldo credor existente na filial, donde concluiu pela insubsistência da infração 01.

Sobre a infração 2, o preposto fiscal informou que efetuou a comparação entre o seu levantamento e o apresentado pelo autuado, tendo elaborado o demonstrativo intitulado “Demonstrativo da Apuração das Quantidades Omitidas e Valores de ICMS – (Fisco x Contribuinte)” - docs. de fls. 541 a 544. Observa que, em razão das correções apresentadas pelo autuado, constatam-se algumas situações de omissões que deixaram de existir e outras que mudaram de situação, aplicada a regra do parágrafo 1º do art. 60 e consideradas as correções, resultando na redução do débito para o valor de R\$2.433,90.

Com relação à imputação 3, manteve o *quantum* apurado, ressaltando que o impugnante não apresentou dados nem documentos capazes de enfrentar a acusação fiscal, limitando-se, apenas, à negativa de débito para com a Fazenda Estadual.

Por fim, no que diz respeito à infração 4, frisou que o autuado admitiu a irregularidade para as Notas Fiscais nºs 3610 (R\$2.041,36), 382930 (R\$900,00) e 71147 (R\$19.596,83), com multas nos valores de R\$204,13, R\$90,00 e R\$1.959,68, respectivamente. No que pertine à Nota Fiscal nº 4663, admitiu ser indevida a exigência fiscal por se tratar de simples remessa de produtos faturados através das Notas Fiscais nºs 4294 e 4506.

Quando foi o PAF para julgamento, constatou-se que, na informação fiscal foram anexados aos autos novos demonstrativos, sem que tivesse sido dado conhecimento ao sujeito passivo, conforme determina o § 7º, do art. 126, do RPAF/99. Assim, a JJF decidiu baixar o processo em diligência à INFRAZ de origem, para que fosse comunicado o fato ao sujeito passivo, fornecidas, com a intimação, cópias dos novos elementos, com abertura de prazo legal para manifestação.

Intimado conforme documentos (fls. 560 e 561), o sujeito passivo se manifestou às fls. 564/565, afirmando que rechaça apenas a infração 3, pois, embora várias notas fiscais estivessem datadas entre os dias 28 e 31/12/2004, somente se efetivou a entrada das mercadorias no dia 06/01/2005, tendo apresentado como elementos informativos cópias das notas fiscais e das folhas do Registro de Entradas (docs. fls. 568 a 578).

Observou que, se a escrituração foi intempestiva, seria o caso de descumprimento de obrigação acessória por falta de comunicação do uso do crédito fiscal extemporâneo.

Por fim, pediu a improcedência da acusação (infração 3) referente ao ICMS no valor de R\$6.674,00.

Ao julgar, a Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente, analisou a infração 1, admitindo que foi devidamente elidida, mediante a comprovação de que houve a transferência de saldo credor no valor do ICMS apurado, através da Nota Fiscal nº 155 (fl. 535), emitida pela filial da empresa com Inscrição Estadual nº 62.921.660, o que torna insubsistente tal infração.

Referindo-se às infrações 2 e 3, que foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques relativos aos exercícios 2004 e 2005, aduz que o sujeito passivo ao se defender, comprovou que a auditoria de estoques referente ao ano de 2005 se apresentava eivada de inconsistências, e o autuante, ao prestar a sua informação fiscal (fls. 539 a 546), acatou, em parte, as razões do autuado, inserindo na informação fiscal novos elementos e um outro demonstrativo intitulado de “*Demonstrativo da Apuração das Quantidades Omitidas e Valores de ICMS – (Fisco x Contribuinte)*”, com as devidas correções, resultando, em relação à infração 2, na redução do débito para o valor de R\$2.433,90.

Considerando que o sujeito passivo, após cientificado só contestou, a informação fiscal no tocante a infração 3, a JJF, após análise dos documentos apresentados na manifestação do autuado, cópias de notas fiscais (docs.fl. 568 a 578), asseverou que, apesar de terem sido emitidas entre os dias 28 e 31/12/2004, foram lançadas no Registro de Entradas no dia 06/01/2005 (docs.fl. 568 e 569), ressaltando que, na maioria das notas fiscais, constam carimbos de postos fiscais nos últimos dias do ano de 2004. Acatou, então, as provas apresentadas e procedeu as devidas exclusões no demonstrativo de fls. 10/11, das quantidades computadas como entrada no exercício, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$454,84 para a infração 3, conforme quadro demonstrativo de fl. 585 dos autos.

Concernente à infração 4, a JJF frisou que autuado e autuante reconheceram a acusação sobre as Notas Fiscais nºs 3610, 382930 e 71147, acarretando as respectivas multas de R\$204,13, R\$90,00 e R\$1959,68 e elidiram o lançamento referente à Nota Fiscal nº 4663, por se tratar de “simples remessa” de produtos faturados através de outras notas fiscais.

Nesse passo, julgou pela procedência em parte do Auto de Infração, no valor de R\$5.142,55, conforme quadro demonstrativo de débito abaixo, recorrendo, em obediência à legislação vigente, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencido.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
30/6/2005	9/7/2005	-	17	60	-	1
31/12/2005	9/1/2006	14.317,06	17	70	2.433,90	2
31/12/2004	9/5/2005	2.675,51	17	70	454,84	3
31/5/2005	9/6/2005	19.596,80	-	10	1.959,68	4
30/6/2005	9/7/2005	900,00	-	10	90,00	4
30/9/2005	9/10/2005	-	-	10	-	4
31/10/2005	9/11/2005	2.041,30	-	10	204,13	4
TOTAL DO DÉBITO					5.142,55	

#### VOTO

Consoante explicitado detalhadamente no Relatório, versa este PAF sobre as seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS por divergência entre o recolhido e o escriturado no Livro de Apuração;
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis;
3. Falta de recolhimento do ICMS relativo à operações de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias, também não contabilizadas, sendo estas duas últimas (2 e 3), apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias dentro dos exercícios fechados e;
4. Imputação de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo a Decisão da 4ª JJF, por ter desonerado em parte o contribuinte, objeto do presente Recurso de Ofício.

Assim é que, do exame atencioso da proceduralidade, firmo posicionamento no sentido de ser a Decisão recorrida incensurável, na medida em que julgou corretamente, ou seja, em estrita consonância com a Lei, o Direito e a Justiça, resultando na Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nesse contexto, analisados os elementos informativos existentes nos autos e evitando delongas desnecessárias, concluo, em relação à infração 1, ser ela insubstancial, por restar indubitadamente comprovada a transferência de saldo credor, através da Nota Fiscal nº 155 (fl.535), suficiente para elidir a acusação.

No tocante às infrações 2 e 3, trata-se de Auditoria de Estoques, com levantamento quantitativo em exercício fechado, nos períodos de 2004 e 2005, a qual, após a impugnação, foi objeto de informação fiscal, com acatamento de parte das argumentações referentes ao exercício de 2005 (infração 2) e refutadas as atinentes ao exercício de 2004 (infração 3). Intimado o sujeito passivo para se manifestar, apenas se insurgiu em relação à infração 3, comprovando com documentos (fls. 568 a 578), que as notas fiscais emitidas entre os dias 28 e 31/12/2004, suporte de parte da imputação, foram lançadas no Registro de Entradas no dia 06/01/2005.

Logo, afigura-se irrepreensível a Decisão da JJF ao acolher o resultado apresentado pela informação fiscal e não contestado, reduzindo o valor da infração 2 para R\$2.433,90 e, relativamente à incrépua 3, acertadamente proceder a correção do levantamento de estoque efetivado pelo autuante, face as provas apresentadas pelo autuado, limitando, destarte, o débito lançado no auto infracional para o valor de R\$454,84, no exercício de 2004, consoante indicado no quadro demonstrativo de fl. 585.

Outrossim, ressalto como inteiramente correta, a Decisão da Junta pela procedência em parte da infração 4, já que houve o reconhecimento, tanto pelo autuante, quanto pelo autuado, da exclusão da multa referente à Nota Fiscal nº 4663, de simples remessa, resultando para a imputação o valor final de R\$2.253,81.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 2ª JJF, ratificada a sua Decisão, mantendo o valor final do Auto de Infração em R\$5.142,55, por se encontrar em estrita obediência aos ditames legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 280080.0085/07-0, lavrado contra F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA. (LOJAS MAIA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.888,74, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.253,81, prevista no inciso IX da citada lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS